



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annueiam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série.	80\$
A 2.ª série.	80\$
A 3.ª série.	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas	

O preço dos annueios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annueios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento!

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 11:563 — Regulamenta e esclarece a doutrina do decreto n.º 10:401 e regula outras formalidades inerentes à concessão da carteira de identidade para os profissionais da imprensa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:564 — Abre um crédito a fim de reforçar a verba inscrita na proposta orçamental do Ministério para 1925-1926, sob a rubrica de «Encargos de juros da dívida flutuante».

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 11:565 — Transfere, dentro do capítulo 2.º da proposta orçamental do Ministério para 1925-1926, a quantia de 15.000\$, do artigo 5.º para o artigo 20.º

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 11:566 — Abre um crédito para reforço da verba descrita na proposta orçamental do Ministério para 1925-1926, sob a rubrica de «Despesas da provincia de Angola nos termos da lei n.º 1:768».

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Repartição da Segurança Pública

Decreto n.º 11:563

Convindo regulamentar e esclarecer a doutrina do decreto n.º 10:401, de 22 de Dezembro de 1924, rectificado no *Diário do Governo* n.º 1, de 1 de Janeiro de 1925;

Considerando ser indispensável e fundamental definir com a possível exactidão o significado da expressão «profissional da imprensa», única forma de saber quais os individuos com direito à carteira de identidade, não esquecendo que o fim de tal concessão é beneficiar as empresas jornalísticas e os jornalistas, dando-lhes mais garantias do que os antigos «passes» fornecidos pela policia;

Considerando que não é admissível o critério de qualificar e categorizar o jornalista pelo que ganha, e não pelo que vale, ou seja subordinar o elemento essencial, valor intelectual, à pura circunstancia de «salário» ou «não salário»;

Considerando até que, tratando-se de uma regalia e dos beneficios dela derivantes, como sejam os consignados no decreto n.º 10:421, de 31 de Dezembro de 1924,

seria injusto negá-la e negar tais beneficios exactamente aos que trabalham desinteressadamente, por dedicação a uma causa e para servirem um ideal;

Considerando que, a fixar-se a doutrina de que profissional de imprensa é só o jornalista assalariado, viria a succeder que apenas o pessoal dos grandes diários utilizaria a regalia da carteira, o que seria iníquo, visto que assim muitos jornais republicanos, com uma vida de dificuldades, e mantendo-se de dedicações, seriam os que menos participariam das garantias que a carteira dá;

E sendo necessário, além disso, regular outras formalidades inerentes à concessão da referida carteira de identidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São considerados profissionais da imprensa, para os efeitos do decreto n.º 10:401, de 22 de Dezembro de 1924, rectificado no *Diário do Governo* n.º 1, de 1 de Janeiro de 1925, os individuos que permanentemente trabalham na redacção de qualquer diário com funções definidas de directores, redactores, criticos, repórteres e informadores, sejam ou não remunerados, e bem assim os correspondentes dos jornais nacionais ou estrangeiros.

Art. 2.º A concessão da carteira de identidade não ficará condicionada a quaisquer prazos, devendo esse documento ser passado sempre que o jornalista, devidamente abonado pelo director do jornal onde trabalha, o requeira.

Art. 3.º Sempre que os portadores da carteira de identidade empreguem esse documento para fim diferente daquele para que foi criado, a Repartição da Segurança Pública, em face das informações prestadas pelas entidades que conferiram a carteira ou pelas autoridades públicas, ordenará que o mesmo documento seja cassado.

Art. 4.º As carteiras serão anualmente legalizadas, durante todo o mês de Janeiro, pela entidade que as passou, por meio de uma etiqueta com a indicação do ano civil em curso, a qual será aposta aos dizeres — *Válida durante o ano de . . .* — constantes do modelo official publicado no *Diário do Governo* n.º 10, 1.ª série, de 14 de Janeiro de 1925, devendo ser enviada à Repartição da Segurança Pública uma relação dos portadores do citado documento que o não hajam apresentado à revalidação, com todas as indicações relativas à sua identidade, a fim de se tomarem as convenientes providências.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário. O Presidente do Ministério o Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva*.